

PARECER JURÍDICO Nº 0451/2023

Referente ao Processo de Dispensa de Licitação nº 074/2023 – cujo objeto é a contratação de serviço de montagem, desmontagem e Decoração STAND, para o XIII Congresso Brasileiro de Regulação – EXPO ABAR, em parceria com as demais agências Reguladoras.

I - Identificação

De: Maria de Fatima Martins – Assessora Jurídica da AGIR

Para: Bruna de Andrade – Diretora Administrativa e Institucional da Agência Intermunicipal de Regulação de Serviços Públicos – AGIR.

II – Breve Relatório

O Memorando nº 526/2023 (Peça 09), encaminhado pela Diretoria Administrativa e Institucional da AGIR, solicita Parecer Jurídico referente ao Processo de Dispensa de Licitação nº 074/2023, com base no inciso II do art. 24 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo por objeto a contratação de serviço de montagem, desmontagem e decoração de um STAND, para criar um ambiente intitulado ENARMIS, em parceria com as demais agências reguladoras: ARISB, ARIES, ARIS-ZM E ARIS-SC, para participação no XIII Congresso Brasileiro de Regulação – EXPO ABAR.

Neste íterim, o setor competente instruiu o processo, culminando com a escolha da empresa: **GLOBAL CENOGRAFIAS E EVENTOS LTDA, CNPJ Nº 49.962.034/0001-56**, nos termos e condições apostas na “Justificativa do Processo, da Razão da Escolha do Fornecedor e Justificativa do Preço” que corresponde a peça nº 07, do referido processo licitatório em análise.

Assim, após as medidas internas, por força do inciso VI do Art. 38 da Lei nº 8.666/93, vieram os autos para esta Assessoria

É o breve e necessário relato das informações que merecem destaque.

III – Do Direito aplicável à espécie

Importante destacar que a Constituição Federal em seu inciso XXI do Art. 37, bem como o art. 2º da Lei 8666/93, esta última com vigência prorrogada até 30 de dezembro de 2023, por força da Medida Provisória nº 1.167/2023, estabelecem que a Administração Pública, em regra, deve escolher seus contratados mediante prévio processo licitatório, contudo, o próprio legislador estabeleceu hipóteses de exceções classificadas como “dispensa” e “inexigibilidade”, estabelecidas nos artigos 24 e 25 da já citada Lei nº 8.666/93, respectivamente.

Destaca-se que o dispositivo que se amolda no caso em tela é o artigo 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I – [...];

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada ao inciso pela Lei nº 9.648, de 27.05.1998, DOU 28.05.1998)

Seguindo a análise, à AGIR, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, constituída sob a forma de consórcio público, aplica-se a benesse legal contida no § 1º do artigo supracitado, que majora o valor a ser aplicado para as dispensas de licitação nas contratações diretas quando celebradas por consórcios públicos, vejamos:

§ 1º Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. (Grifamos)

Registra-se que o dispositivo acima transcrito, combinado com o art. 17, da Lei Federal nº 11.107/2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcio público, o qual igualmente estabeleceu tratamento diferenciado para os valores a serem considerados nas contratações diretas pelos consórcios públicos, corrobora com a possibilidade da compra direta por dispensa de licitação, conforme segue:

Art. 17. Os arts. 23, 24, 26 e 112 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23 [...]

Art. 24 [...]

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) **para compras**, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas." (NR) (grifamos)

Oportuno ainda é a transcrição do **Julgado nº 1776 do e. TCE/SC**, que somente vem a corroborar com todo o alegado, senão vejamos *in verbis*:

Prejulgados

1776

Reformado

1. A Lei Federal nº 11.107, de 06/04/2005, prevê que o consórcio público pode ser constituído:

a) por meio de associação pública, quando adquire personalidade de direito público e integra a "administração indireta de todos os entes da Federação consorciados" (art. 6º, inc. I e § 1º);

b) por meio de pessoa jurídica de direito privado (por exemplo, associação civil), que se submete "ao atendimento dos requisitos da legislação civil", não integrando a administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados (art. 6º, inc. II e § 2º, da Lei).

[...]

6. Os Gestores Públicos devem considerar as alterações promovidas pela Lei Federal nº 11.107, de 2005, na Lei nº 8.666, de 1993, pertinentes aos consórcios públicos, destacando-se:

[...]

b) o limite de valores para dispensa de licitação para compras, obras e serviços estabelecido no art. 24, incisos I e II, da Lei de Licitações, no caso de consórcios públicos, corresponde a 20% dos limites estabelecidos na alínea "a" dos incisos I e II do art. 23, de acordo com o §1º do art. 24 da Lei n. 8.666/93, com a redação alterada pelo art. 17 da Lei n. 11.107/2005 e pela Lei n. 12.715, de 2012, o que equivale a R\$ 16.000,00 (20% sobre R\$ 80.000,00) para compras e outros serviços e a R\$ 30.000,00 (20% sobre R\$ 150.000,00) para obras e serviços de engenharia; (grifo nosso)

Desta forma o valor a ser pago a empresa em questão, não pode ultrapassar o limite previsto no § 1º do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93, c/c o Parágrafo Único do Art. 17, da Lei Federal nº 11.107/2005, considerando, inclusive, as alterações introduzidas

pelo Decreto nº 9.412/18¹ – que atualizou os valores de que trata os dispositivos supracitados, assando para **R\$ 35.200,00, que corresponde a 20% sobre o valor de R\$ 176.000,00**, resguardando assim a legalidade da contratação direta ora em análise.

No caso dos autos, a escolha do fornecedor acima identificado, ocorreu mediante pesquisa de mercado, apresentando o menor valor por item, tendo como valor total dos serviços cotados o montante de **R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais)**, que será custeado pelas 05 (cinco) agências participantes do STAND, cabendo a AGIR o valor de **R\$5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais)**, estando assim o valor inferior ao estabelecido no § 1º do art. 24 da já citada Lei 8.666/93, ou seja, ao valor de **R\$ 35.200,00, que corresponde a 20% sobre o valor de R\$ 176.000,00**.

Vale destacar, conforme se depreende dos autos, as agências envolvidas primaram pela escolha do menor preço, estando este compatível ao praticado pelo mercado.

Seguindo a análise dos autos, constata-se ainda, que no ano de 2023 a AGIR, inclusive com a presente aquisição direta do objeto em análise, o limite do já citado Art. 24 está sendo respeitado, bem como dispõe de previsão orçamentária.

Assim a aquisição dos serviços deverá se dar com a formalização do contrato administrativo, ou ainda substituindo por outro instrumento hábil, quando houver entrega total não gerando obrigações futuras, conforme estabelecido no § 4º e *caput* do art. 62, da Lei de Licitações, que assim dispõe:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e **facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.**

...

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

¹ Decreto nº 9.412, 18/07/2018 - Atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

IV – Conclusão

Por todo o exposto e considerando os dispositivos legais quanto a matéria, entende-se viável contratação direta, nos termos do artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93 c/c o Art. 17 da Lei nº 11.107/2005, mediante a comprovação a regularidade fiscal da empresa.

É o Parecer SMJ.

Blumenau, data assinatura digital.

MARIA DE FATIMA MARTINS

Assessora Jurídica da Agir

OAB/SC Nº 35.127


e-Ciga



Assinado digitalmente por:

MARIA DE
FATIMA MARTINS
...396.769-..
Data: 10/10/2023
16:12